



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Assessoria Jurídica

Promoção ASJUR/SECC nº 158/2023 – EPC

Processo administrativo eletrônico Nº SEI-150001/007546/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2023. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CONCLUIU PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECURSAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.** no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2023, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de restauração de imóveis tombados, com vistas à elaboração de projetos de recuperação dos telhados e cúpulas do Palácio Guanabara.

A licitante **SCHIFFINO** interpôs recurso administrativo (doc. 53850065) em face da decisão que a desclassificou do certame, em razão do não atingimento da pontuação técnica mínima exigida nos termos dos itens 4.4 do Termo de Referência e 9.3.1 do Edital:

“9 - DAS NOTAS PONDERADAS DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO

9.1 O julgamento da Proposta Técnica será feito de acordo com as condições do Termo de Referência (subitem 4.4), em caráter exclusivamente classificatório.

9.2 As Propostas técnicas devem conter os principais projetos elaborados pela empresa Licitante, com a devida comprovação através de ARTs ou RRTs, emitidas pelos respectivos conselhos de Classe, que deverão ser objeto de avaliação e classificação para pontuação.

9.3 Serão considerados apenas os Projetos Arquitetônicos de Restauração e Requalificação de bens imóveis tombados ou localizados em sítios históricos tombados, executados ou em execução pela Empresa Licitante e/ou seus Responsáveis Técnicos, comprovados mediante Atestados e/ou Certidões de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo CREA, CAU ou Conselho Profissional competente.

PONTUAÇÃO TÉCNICA				
ITEM	EQUIPE TÉCNICA	1 A 2 TRABALHOS	3 A 5 TRABALHOS	ACIMA DE 5 TRABALHOS
1	Engenheiro Civil, ou Arquiteto e Urbanista Coordenador Geral	5	10	15
2	Arquiteto Urbanista	2	5	10
3	Engenheiro de Instalações Prediais	2	5	10
4	Engenheiro de Estruturas	2	5	10
5	Engenheiro ou Arquiteto Orçamentista	2	5	10
TOTAL:				55

9.3.1 Serão classificadas, na análise das Propostas Técnicas, apenas as empresas que obtiverem pontuação acima de 35 (trinta e cinco) pontos no somatório total dos critérios previstos no quadro acima.”

Conforme se depreende dos autos, a recorrente alega, em síntese, que atingiu a pontuação necessária para a classificação (50 pontos), a partir da apresentação de certidões e atestados referentes a **dois profissionais** que deteriam expertise nas cinco funções da equipe técnica exigida pelo Edital (vide quadro acima).

Ainda segundo a recorrente, embora o item 7.5.1 do TR estabeleça que “*É vedada a possibilidade de utilização de um único profissional da EQUIPE MÍNIMA para o atendimento a mais de uma função indicada no quadro acima*”, tal requisito só incidiria no momento da assinatura do contrato, nos termos do item 7.1 do TR, que assim dispõe:

“7.1. Deverão ser apresentados para efeito de assinatura do Contrato, a comprovação de equipe mínima de projeto estabelecida, sendo admitida a apresentação de diversos atestados ou certidões que, em conjunto, comprovem a capacitação técnica da Empresa ou do Responsável Técnico pelos serviços, conforme abaixo:

- Declaração contendo a indicação dos profissionais que irão compor a EQUIPE MÍNIMA de projeto, conforme modelo.
- Carta de anuência de todos os profissionais que comporão a EQUIPE MÍNIMA acompanhada dos respectivos currículos comprobatórios.”

Na sequência, a **empresa URBANACON**, classificada no certame, apresentou contrarrazões ao recurso (doc. 54141606), alegando “*Que o fato de o Edital exigir que se comprove a equipe no ato da assinatura não isenta o licitante de apresentá-la no momento da licitação, pelo contrário, determina que se a REITERE para que se possa contratar a empresa*”, i.e., “*para a assinatura do contrato há efetivamente que se comprovar que a equipe contratada foi a mesma que se apresentou para se ganhar o direito de assinar o contrato*”.

Segundo a **URBANACON**, seria uma incongruência entender que ao mesmo tempo que o Termo de Referência **(i)** veda, *para fins de assinatura do contrato*, a utilização de um único profissional para o exercício de mais de uma função do quadro da equipe técnica mínima, ele **(ii)** aceita, *para fins de pontuação e julgamento das propostas técnicas*, que um único profissional comprove aptidão para mais de uma função do quadro da equipe técnica (já que não poderá acumulá-las após a formalização do instrumento contratual).

Em seguida, os membros da Subcomissão Técnica se manifestaram pela manutenção da pontuação alcançada pela licitante recorrente (25 pontos), insuficiente, portanto, à sua classificação no certame (mínimo de 35 pontos), pelas seguintes razões (doc. 54365043):

“Diante das especificidades supracitadas, fora elaborado o **quadro de PONTUAÇÃO TÉCNICA, disposto no item 4.4 (Do processo de julgamento), o qual prevê uma equipe técnica mínima e necessária para o pleno cumprimento do Objeto**. Sendo assim, explicamos que **cada item destacado no quadro de Pontuação Técnica se refere a um único profissional para desempenhar a função específica exigida e cuja pontuação (experiência do profissional) deverá ser aferida pelo quantitativo de trabalhos realizados**.

Esclarecemos que o item 4.4 do TR (do processo de julgamento), informa que o julgamento da Proposta Técnica será feito de acordo com as condições descritas no Termo de Referência, em caráter exclusivamente classificatório, ou seja, habilitação da empresa através do atendimento de todos os requisitos necessários, com destaque para o expertise da equipe técnica listada no quadro de Pontuação Técnica.

Salientamos que na fase classificatória, as Licitantes tiveram a oportunidade de apresentar os trabalhos do corpo técnico que devem compor cada uma das especialidades requeridas no quadro de Pontuação Técnica do item 4.4. Nesta fase, foram analisadas às experiências das equipes técnicas apresentadas pelas Licitantes e avaliada a Pontuação Técnica (PT) relativa a especialidade de cada profissional.

Neste contexto, explicamos que **o Certame requer composição de equipe mínima, com expertise específico de cada profissional (especializados em suas respectivas áreas de atuação), para produção da documentação do Objeto Licitado, motivo pelo qual o Termo de Referência, no item 7.1.5, estabelece a vedação de utilização de um único profissional da EQUIPE MÍNIMA para o atendimento a mais de uma função** indicada no referido quadro.

Assim, destaca-se que a equipe da Contratada deve ser constituída por profissionais com técnica e experiência na execução dos serviços e em número adequado para perfeita execução contratual, de acordo com o item 3.10.2 (Responsabilidades da contratada) do TR, bem como preenchendo os itens estabelecidos no quadro de PONTUAÇÃO TÉCNICA, disposto no item 4.4 (Do processo de julgamento) do TR.”

Após, a questão foi enfrentada pelo Pregoeiro, que opinou pelo indeferimento do recurso apresentado (doc. 55284087). Dentre os motivos para tanto, pode-se destacar o que se segue:

“Na seção 7 do Termo de Referência denominada INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES a redação do item 7.1.5 do Termo de Referência dispõe que ‘*É vedada a possibilidade de utilização de um único profissional da EQUIPE MÍNIMA para o atendimento a mais de uma função indicada no quadro acima*’ grifamos.

Portanto, **a análise do critério de pontuação não poderia ser diferente. Se há vedação para que um único profissional atenda a mais de uma função indicada no quadro, não poderia um mesmo profissional da Equipe Técnica receber pontuação para mais de uma atividade**.

No presente caso, **a recorrente em clara infração ao contido no Termo de Referência, apresentou 02 (dois) profissionais para os 5 (cinco) critérios de pontuação técnica, alcançando o total de 25 pontos. A empresa recorrida URBANACON (...) apresentou 05 (cinco) profissionais para cada um dos 5 itens de pontuação técnica, totalizando 40 pontos**.

(...)

Quanto à afirmação da recorrida de que em relação ao seu pedido de esclarecimentos ‘*A resposta da Comissão chamou atenção de que existe uma diferenciação do item 4.4 do Termo de Referência (conforme item 9.1 do Edital) para o item 7.1 do Termo de Referência*’, a mesma não procede.

(...)

Ou seja, **o próprio recorrente sabia da impossibilidade de cumulação de profissionais para uma mesma atividade, tanto é que solicita ‘seja permitida a possibilidade’**.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos da recorrida, a Subcomissão Técnica respondeu: ‘solicitamos maiores esclarecimentos acerca da questão, ou seja, que o mesmo descreva pontualmente se está se referindo ao critério de pontuação na fase de licitação ou se de fato refere-se a fase de execução contratual, (...), **não tendo a recorrida respondido a solicitação**’.

Por fim, os autos foram encaminhados pela Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial a esta Assessoria Jurídica, solicitando análise e pronunciamento (doc. 55310411).

Eis o relatório. Passe-se ao exame.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém registrar que às assessorias jurídicas das Secretarias de Estado compete, na forma da Lei nº 5.414/09, assessorar as autoridades no controle interno de legalidade. Desta forma, o exame da proposta apresentada se restringirá a seus contornos jurídicos; não serão apreciados aspectos técnicos, uma vez que extrapolam a expertise e competência deste órgão de assessoramento jurídico.

Em relação à **tempestividade do recurso** apresentado, o Edital do certame em tela assim dispõe acerca dos prazos para interposição dos instrumentos de irresignação:

“18.1 Os recursos das decisões da Comissão de Licitação serão apresentados por escrito, **no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou data de lavratura de qualquer das atas**, conforme o caso, e dirigidos ao Conselheiro-Presidente. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará a Comissão de Licitação o recurso à autoridade superior, que a ratificará ou não, de forma fundamentada.”

Considerando que a ata da sessão de julgamento em que exarada a decisão recorrida foi lavrada em 07 de junho de 2023 (doc. 53515537), e que o recurso foi apresentado, por escrito, no dia 13 de junho de 2023 (doc. 53850065), demonstrada está a sua tempestividade.

Prosseguindo à matéria de fundo, depreende-se da instrução processual que a controvérsia suscitada nos autos diz respeito, essencialmente, à interpretação do Termo de Referência e do Edital, e à pontuação técnica alcançada pela licitante recorrente.

Isso porque a recorrente entende, em suma, que a vedação à utilização de um único profissional da equipe mínima para o atendimento a mais de uma das cinco funções indicadas no Termo de Referência (item 7.1.5) seria um requisito exigível tão somente no momento da assinatura do contrato, e não no momento de julgamento e classificação das propostas técnicas das licitantes, que inclui mecanismo de pontuação técnica diretamente vinculado aos projetos realizados por cada um dos integrantes da equipe técnica mínima (item 4.4):

PONTUAÇÃO TÉCNICA				
ITEM	EQUIPE TÉCNICA	1 A 2 TRABALHOS	3 A 5 TRABALHOS	ACIMA DE 5 TRABALHOS
1	Engenheiro Civil, ou Arquiteto e Urbanista Coordenador Geral	5	10	15
2	Arquiteto Urbanista	2	5	10
3	Engenheiro de Instalações Prediais	2	5	10
4	Engenheiro de Estruturas	2	5	10
5	Engenheiro ou Arquiteto Orçamentista	2	5	10
TOTAL:				55

Embora haja, legalmente, a possibilidade de se estabelecerem requisitos particulares nas distintas etapas de um certame licitatório, esse não parece ser o caso dos autos, justamente em razão da lógica “personalíssima” de julgamento das propostas técnicas.

Veja que o instrumento convocatório (incluído aí o Termo de Referência, que dele faz parte) não possibilita que a equipe técnica mínima seja formada por menos de 05 profissionais, já que veda a utilização de um único profissional para o atendimento a mais de uma função indicada no quadro acima (item 7.5.1 do TR).

Nesse cenário, parece-nos que o procedimento de julgamento das propostas técnicas (item 4.4 do TR) foi assim desenhado justamente para que fosse demonstrada, já nessa etapa classificatória, a capacitação técnica dos profissionais que integrarão a equipe mínima, de modo que se possa constatar que a contratada possui aptidão para oferecer os conhecimentos técnicos necessários à execução contratual satisfatória. Tanto é que eventual substituição de um destes profissionais é condicionada à aprovação da comissão de fiscalização do contrato (item 3.10.2 do TR), o que indica a preocupação com a *expertise* individual nas áreas técnicas elencadas no quadro acima.

Corroborar esse raciocínio o item 7.6 do Edital, que elenca os documentos que deverão constar no ENVELOPE “B” – PROPOSTA TÉCNICA, expressamente diferenciando a comprovação da experiência *da empresa* como um todo (itens 7.6.1 e 7.6.2), daquela referente à experiência *dos profissionais da equipe técnica* (7.6.3). Desse modo, não parece acertada a conclusão de que apenas 2 profissionais podem comprovar aptidão para a execução de 5 funções da equipe técnica mínima (como sustentado pela recorrente), sendo que, no momento da execução contratual, serão exigidos outros profissionais devidamente aptos para exercê-las.

A propósito, a lógica adotada em procedimentos licitatórios de órgãos distintos do país é justamente a de exigir, na etapa classificatória, a comprovação técnica individual dos componentes da equipe técnica mínima, o que parece demonstrar a habitualidade de tais regras e a preocupação individualizada dos gestores^[1].

Ressalta-se que os documentos que integram o instrumento convocatório deverão ser interpretados sistematicamente, de modo que as regras do certame sejam lidas de forma ordenada, sincronizada e coerente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, na linha de entendimento da Subcomissão Técnica e do Pregoeiro, pelo indeferimento do pedido recursal apresentado pela licitante **SCHIFFINO & JUNQUEIRA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.**

À SECC/SUBGAP, em prosseguimento.

ELISA PONTES DE OLIVEIRA CARLETTI

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

Assessora Jurídica Especial da Casa Civil

ID Funcional nº 9999144-6

[1] Vide, por exemplo, itens 6.3, 7.3 e 10.7 no https://sei.iphan.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?vPDszXhdoNcWOHJaOIHJmJlgCNXRK_Sh2SMdnIU-zzOPF8Urlmf3zyvKesIJUHVdsPso8orUNahqKSHDeYLeBto_Y7Oj0TIR8cuvDdTitMcPKFCyM7FrbinJxIKdpcU em conjunto com <http://portal.iphan.gov.br/editais/detalhes/200/pedido-de-esclarecimentos-01-tp-no-012018-iphanba>
Itens 7.3, 7.5, 11.8.5 no <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/cp.pdf>
Item 3.2 do https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/sudecap/fileserver/Licitacoes2022/SMOBI_085_2022_RDC/Anexo_III_Instrucoes_proposta_tecnica.pdf



Documento assinado eletronicamente por **Elisa Pontes de Oliveira Carletti, Procuradora do Estado**, em 11/08/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **57482607** e o código CRC **F00150C4**.